



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

COMARCA DE ALAGOINHAS

VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS - PROJUDI

Rua Cel. Filadelfo Neves, ao lado do Fórum Des. Ezequiel Pondé,

Juracy Magalhães, CEP 48040-170 - e-mail: alagoinhas-jec@tjba.jus.br - Tel.: (75) 3423-8982

Processo nº: 0002285-41.2020.8.05.0004

Autor:

JOAO DIAS DE OLIVEIRA

Réu:

GEOALVARO DE OLIVEIRA SANTANA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

1 - **JOÃO DIAS DE OLIVEIRA** ajuizou esta **ação** contra **GEOALVARO DE OLIVEIRA SANTANA**, requerendo o pagamento de R\$ 19.000,00 ou a devolução do veículo GM/CHEVROLET D10 MIS CAMINHONETA, ano 1984, PLACA JMF9605, RENAVAM 00220935564. Alega, em síntese, que colocou um anúncio de venda do seu veículo na OLX em 2019, quando um cidadão de nome JULIANO ALCÂNTARA entrou em contato demonstrando interesse pelo veículo . Aduz que JULIANO pediu para retirar o anúncio do carro do site pois desejava vendê-lo a um terceiro pelo valor de R\$ 19.000,00. Afirma que foi a cidade de Alagoinhas-BA para entregar o veículo e receber o pagamento, tendo o requerido colocado R\$ 100,00 na sua conta para o combustível e o traslado do carro de Lauro de Freitas a Alagoinhas. JULIANO pediu para entregar o carro ao réu ÁLVARO e lhe enviou um comprovante de depósito referente a compra do veículo, mas que ao retornar para sua cidade, percebeu que o valor não tinha sido creditado em conta . Aduz que registrou boletim de ocorrência e que inicialmente o veículo objeto da avença foi apreendido, mas logo depois foi entregue ao réu pela autoridade policial. Audiência de **conciliação sem acordo**. O réu apresentou **contestação com pedido contraposto**. Houve audiência de instrução presidida por juíza leiga. Fizeram-se conclusos.

É o breve resumo. Decido.

2 - Nos **Juizados Especiais**, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. Não obtidas estas, o feito está pronto para julgamento.

3- Não há preliminares. **Retifique-se o polo passivo da ação para fazer constar GEOALVARO DE OLIVEIRA SANTANA**, em vez de ALVARO DE OLIVEIRA SANTANA.

4 - No **mérito**, restou provado que ambas as partes negociaram com JULIANO ALCÂNTARA, que afirmou ser primo do autor, o que foi confirmado inicialmente por este. A testemunha ALESSANDRO VIEIRA PINTO, na audiência de instrução afirmou que foi contratado pelo réu para transportá-lo de Alagoinhas à Lauro de Freitas por R\$ 200,00, para que este conhecesse o veículo objeto da negociação. ALESSANDRO afirmou que presenciou o autor mandar "*acertar com um primo dele*", se referindo ao pagamento pelo bem à JULIANO.

5- O autor combinou de levar o veículo para o réu no dia 21/10/2019 , após ter recebido R\$ 100,00 para o combustível, depositado pelo requerido, conforme comprovante de pagamento anexo no evento n. 01. O requerente também afirmou que recebeu um comprovante de transferência no valor de R\$ 19.000,00 de JULIANO ALCÂNTARA para sua conta poupança de número 1006786-3, agência 2425, documento número 2232433 às 14:06;17, e de posse dessa informação realizou a tradição do veículo e assinou o DUT, transferindo a propriedade da GM/CHEVROLET D20, PLACA JMF9605 à ALVARO.

6- Entretanto, no dia seguinte, percebeu que o valor não tinha sido creditado em sua conta, não conseguindo mais contato com o JULIANO ALCÂNTARA. Pelas mensagens de *whats app*, registrada em ata notarial, resta claro que o autor liberalmente se identificou como primo do estelionatário, aceitando negociar e receber os valores da transação diretamente dele, conforme se constata na comunicação entre autor e réu: "*GEOALVARO: O seu acerto não era com ele?; JOÃO PRIMO: era com quem? GEOALVARO: Com seu primo; JOÃO PRIMO: Eu sei mas ele não depositou o dinheiro; GEOALVARO: Passei o dinheiro para ele ontem; JOÃO PRIMO: Eu não tou te cobrando tou te falando o que tá acontecendo.*"

7- O réu comprovou que realizou a transferência de R\$ 10.000,00 para o GABRYELA CRISTINA ALVES SOUSA, pessoa indicada pelo JULIANO ALCÂNTARA para receber a quantia, tendo o autor assumido o risco de pactuar com pessoa diversa da que estava adquirindo o veículo.

8 - Portanto, não há que se falar em ato ilícito provocado pelo Requerido que gere direito a reparação, especialmente porque este agiu de boa fé.

9 - O dano moral em razão de eventual denúncia caluniosa não está fundando nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia, razão pela qual **não conheço** do pedido contraposto .

10 - Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo-

se o mérito da causa (art. 487, I, CPC).

11- Sem custas e honorários advocatícios de sucumbência em primeiro grau dos Juizados Especiais Cíveis (art. 55 da Lei n. 9.099/95).

12 - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Eventual recurso deverá ser apresentado por Advogado de forma eletrônica no PROJUDI.

13- Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Alagoinhas, data da assinatura no sistema.

Augusto Yuzo Jouti

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)